



**PROCESSO TC Nº 05751/19**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018); e Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018)

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, com recomendações.

**ACÓRDÃO AC2– TC -02196/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,



**PROCESSO TC Nº 05751/19**

bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018;
- b) aplicar multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) enviar as recomendações contidas neste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018.

Concluída a instrução, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades imputadas ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho:

1. não apresentação da documentação mínima exigida pelo art. 15 da RN TC 03/2010, relacionada ao Inventário de bens;
2. divergência entre os valores de receitas realizadas registrados no SAGRES e aquelas reconhecidas no Balanço Orçamentário;
3. baixa execução orçamentária da despesa de capital;
4. não reconhecimento da conta retificadora do ativo "depreciação acumulada";
5. inconsistência na prestação de informações referentes aos procedimentos licitatórios executados/informados – de acordo com o discutido na irregularidade;
6. divergência entre o quantitativo de servidores efetivos informados e o existente no SAGRES;
7. progressivo aumento das despesas com contratação por tempo determinado;  
14.i. Relação da Frota apresentada não atende integralmente às disposições do art. 15 da RN TC 03/2010;
8. indícios de que a relação de frotas não apresenta todas as viaturas a serviços da SEMOB;
9. divergência entre os valores apresentados na conta "estoques" do Balanço Patrimonial e o saldo apresentado nas folhas 60/79 e
10. Sugeriu:



**PROCESSO TC Nº 05751/19**

- 10.1 determine ao responsável que, nas prestações de contas posteriores, inclua no relatório detalhado das atividades desenvolvidas os estudos/análises sobre os impactos das ações desenvolvidas, evidenciando, conforme solicitado no item 10 do relatório inicial [fls. 214/216], se os objetivos buscados com a promoção das ações foram atingidos, demonstrando, ainda, o critério técnico utilizado para avaliar tais ações;
- 10.2 em relação ao item 14.a, advirta o Jurisdicionado para que se atente e não incorra na irregularidade posteriormente, sob pena de aplicação de multa em virtude de comportamento reincidente e
- 10.3 aplicação cumulativa de multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho em razão do cometimento das irregularidades 14.e e 14.k, ambas com fulcro no inciso II, art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018;
2. Aplicação de multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB;
3. Envio de recomendação à atual gestão da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa para que o órgão cumpra o que determina o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especificamente:
  - 3.1 para que, no prazo do art. 5º da RN TC n.º 03/2010, haja o envio de toda documentação do art. 15 do instrumento normativo mencionado;
  - 3.2 para que a gestão ao enviar documentos por meio eletrônico a esta Corte, cumpra os requisitos do art. 17 da RN TC n.º 11/2015;
  - 3.3 para que a documentação informativa de pessoal indique a matrícula, o nome, o cargo, a data de admissão e a informação sobre ser o servidor integrante do quadro do órgão ou se é servidor à disposição;



**PROCESSO TC Nº 05751/19**

- 3.4 para que o gestor da SEMOB diligencie, junto ao serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal, responsável pela alimentação do SAGRES, no sentido de evitar o lançamento incorreto nesse sistema da receita arrecadada;
- 3.5 para que a gestão adote cumpra as normas para registro da depreciação acumulada dos bens da SEMOB;
- 3.6 para que sejam efetivos, na medida possível, os instrumentos de planejamento orçamentário;
- 3.7 para que diligencie, junto ao Prefeito Municipal, para que seja realizado estudo a fim de verificar a necessidade de ajuste no quantitativo de pessoal efetivo suficiente para que não haja necessidade de contratação temporária de pessoal no âmbito da SEMOB, visando eventual realização de concurso público e admissão de pessoal e
- 3.8 para que no relatório detalhado das atividades desenvolvidas os estudos e análises sobre os impactos das ações desenvolvidas, evidenciando se os objetivos buscados com a promoção das ações foram atingidos, demonstrando, ainda, o critério técnico utilizado para avaliar tais ações.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades registradas pela Auditoria não possuem o condão de macular as contas, ensejando recomendações e aplicação de pena pecuniária, decorrente do descumprimento de norma legal ou regulamentar, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

## **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e do Sr. Adalberto Alves Araújo



**PROCESSO TC Nº 05751/19**

Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; aplicação de multa ao Sr. Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e envio das recomendações contidas neste caderno processual.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO